



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19707.000064/2007-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.782 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente ROBERTO TORTUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA JUROS DE MORA DEVIDOS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO NÃO INCIDÊNCIA

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego cargo ou função.

Recurso Voluntário procedente

Crédito Tributário anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Ana Claudia Borges de Oliveira, Vinicius Mauro Trevisan, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

Em apertada síntese, foi realizado em desfavor do contribuinte o lançamento de Imposto de Renda – Suplementar, ao amparo do Auto de Infração nº 01/45.152.364, referente ao exercício de 2003, ano calendário de 2002, fls. 45 e ss, no valor de R\$ 10.394,08, com o acréscimo de Multa de Ofício em R\$ 7.795,56 e Juros de Mora sobre o tributo em R\$ 6.599,20, totalizando R\$ 24.788,84. Basicamente, **a autuação foi motivada por OMISSÃO DE**

RENDIMENTOS decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebidos em reclamação trabalhista nº 606.5/1998.

Irresignado, o interessado apresentou defesa, fls. 02 e ss, iniciando o contencioso fiscal com impugnação total ao crédito lançado, por suas razões de fato e de direito alegadas. Mister destacar, entre os elementos de prova apresentados, encontra-se a fls. 18 e ss uma cópia de LAUDO PERICIAL, em que deixa clara a ADMISSÃO do trabalhador em 30/06/1986 e seu DESLIGAMENTO em 02/02/1998, com o AJUIZAMENTO da reclamação em 08/06/1998. Consta a fls. 38 cópia de decisão judicial HOMOLOGANDO os cálculos apresentados pela perícia.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A decisão administrativa de primeiro grau, conforme fls. 110 e ss, considerou a impugnação procedente em parte, concedendo o direito à isenção tributária das receitas referentes a pagamento de férias integrais, respectivos abonos, não gozadas por necessidade de serviço e pagas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

Quanto às receitas oriundas de juros de mora sobre rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial trabalhista, porém, entendeu o colegiado a sujeição destes valores à incidência do Imposto de Renda, quando de seu recebimento, se o principal a que está relacionado não possuir natureza isenta ou não tributável.

O lançamento tributário foi alterado para R\$ 5.658,82, a título de Imposto de Renda e em R\$ 4.244,12 de Multa de Ofício (75%), com os acréscimos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Conforme fls. 127 e ss, o contribuinte apresentou recurso voluntário combatendo a decisão em três pontos: 1 - valor das férias não gozadas e recebidas em pecúnia; 2 - juros de mora incidente sobre valor das férias não gozadas e recebidas em pecúnia; 3 - juros de mora para aferir crédito de verbas decorrente de decisão proferida em reclamação trabalhista.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Considerando que a decisão de primeiro grau manteve os rendimentos oriundos dos juros e correção monetária recebidos na reclamação trabalhista e que foram também objeto da autuação, em 26/08/2020 foi sobrestado o processo, conforme fls. 148 e ss, em razão desta matéria estar pendente de julgamento no Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com reconhecida existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.091/RS

Em 15/03/2021 o recurso extraordinário foi julgado com a fixação de tese para o Tema nº 808 “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.782 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19707.000064/2007-66

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Primeiramente, o recurso voluntário apresentado é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto o conheço e passo a apreciá-lo.

Não houve apresentação de questionamento preliminar no recurso.

Nos termos em que reza o art. 1.013 do novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária a processos administrativos conforme art. 15 deste, o recurso apresentado nos autos devolve a julgamento a matéria impugnada, **delimitada à parte julgada improcedente pelo colegiado de piso, qual seja, os rendimentos recebidos referentes a juros e correção monetária**, por força de decisão judicial, considerados passíveis de incidência no Imposto de Renda objeto de lançamento, no caso fixado no acórdão em R\$ 5.658,82 e Multa de Ofício em R\$ 4.244,12, com os acréscimos legais.

Neste mesmo sentido, quanto à abrangência do acórdão, o art. 65 do Decreto nº 7.574, de 2011, ao regulamentar o art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, **exige o enfrentamento das razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências:**

(Decreto nº 7.574, de 2011)

Art. 65. O acórdão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 31, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).

Diante dos fundamentos acima, a matéria admitida à rediscussão é a **incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios/compensatórios**.

Para esse tema, o STF fixou entendimento, no julgamento proferido no RE 855.091 (trânsito em julgado em 14/09/2021), em repercussão geral (Tema 808), com a fixação da seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Abaixo se transcreve o teor da decisão em referência:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 808 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda contido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988, não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Por fim, deu ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: "Não

incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função".

Nos termos em que rege o §2º, art. 62 da Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF) este julgador se limita à reprodução do julgado acima referido e, considerando que a matéria é a mesma daquela submetida à presente decisão, voto pela PROCEDÊNCIA do recurso voluntário e, por decorrência lógica, pelo desfazimento do crédito tributário que subiu para reexame, no valor de R\$ 5.658,82 referente a Imposto de Renda, assim como da Multa de Ofício calculada em R\$ 4.244,12.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino